



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 012/2004.

Assunto: Análise ao Projeto de Lei 009/2004, que Dispõe sobre a autorização para o Executivo municipal proceder à contratação temporária de pessoal para procedimento de limpeza pública municipal.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de lei 009 de 2004, que dispõe sobre a autorização para o Executivo municipal proceder à contratação temporária de pessoal para procedimento de limpeza pública municipal.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a devida justificativa apresentada pelo mui digno Prefeito Municipal.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões Permanentes, dos Vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal para outras.

Estando a matéria em tela elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, naquelas que competem privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, vemos que a mesma não possui vício de à iniciativa, tratando-se de matéria de competência legislativa do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante lembrarmos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores, além é claro, da competência prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.

Diante disto, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando receber autorização legislativa para proceder a contratação temporária de 40 funcionários para limpeza urbana do município.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos juristas.

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional.
(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna (art. 180 da CF), sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em atender a situação emergencial criada no município com as chuvas deste ano.

Sem adentrarmos ao teor político-administrativo do projeto, suas vantagens e desvantagens, analisamos somente os aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo certo que necessário se fazem as seguintes considerações:

Deverá o Poder Executivo, resguardar os ditames estritos da lei, bem como do artigo 37, inciso IX da Constituição de República, e que em hipótese alguma, os contratos poderão ter duração maior que 03 meses após a entrada em vigência da Lei.

Assim, o PL atende todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela trata-se de suma importância para o povo da cidade de Guanhães, que poderá, assim, ser beneficiada por atenção pública acerca da calamidade decorrentes das chuvas inesperadas deste ano, mantendo a cidade limpa e organizada, sendo certo que este é legalmente viável, pelo que apinamos pela sua votação e aprovação nos termos em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como nos parece a questão.

Guanhães, 03 de março de 2004.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico